



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077216 - PE (2023/0190439-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLENA S/A
ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE018558

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS. COFINS. VEÍCULO. CREDITAMENTO DE DESPESAS COM FRETE. DESLOCAMENTO DA FÁBRICA PARA A CONCESSIONÁRIA COM O PROPÓSITO DE REVENDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Na apuração do valor da contribuição para o PIS e da COFINS, é permitido o desconto de créditos calculados em relação ao frete quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária, adquirente, com o propósito de ser posteriormente revendido. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077216 - PE (2023/0190439-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLENA S/A
ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE018558

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PIS. COFINS. VEÍCULO. CREDITAMENTO DE DESPESAS COM FRETE. DESLOCAMENTO DA FÁBRICA PARA A CONCESSIONÁRIA COM O PROPÓSITO DE REVENDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Na apuração do valor da contribuição para o PIS e da COFINS, é permitido o desconto de créditos calculados em relação ao frete quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária, adquirente, com o propósito de ser posteriormente revendido. Precedentes.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra a decisão monocrática de minha lavra que conheceu do Recurso Especial e lhe deu parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a legitimidade do desconto de créditos, na apuração do valor da contribuição para o PIS e da COFINS, calculados em relação ao frete, quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido, e determinar o retorno dos autos, a fim de que a Corte de origem examine os demais pleitos.

Sustenta a Agravante, em síntese, o seguinte (fls. 1.353/1.357e):

Foi proferida decisão monocrática que deu parcial provimento ao Recurso Especial da contribuinte, para o fim de assegurar o direito de descontar

créditos calculados em relação ao frete, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, também assiste à concessionária de automóveis, quando adquire veículos da fabricante para revenda.

Com a devida vênia, a decisão merece reparos.

Na realidade, são inúmeros os precedentes do STJ no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

Nesse sentido, é exemplar o recente julgado 2ª Turma do STJ, o REsp 1.632.310/RS(DJe 15/12/2016), que tratou de hipótese de empresa varejista de combustíveis que pretendia se creditar do valor do frete pago na aquisição. Por se tratar de regime monofásico de PIS/COFINS, a pretensão foi negada, com destaque para a necessidade superação do entendimento fixado no REsp 1.215.773/RS.

(...)

Seja na venda de veículos, seja na venda de combustíveis, o frete é tributado de forma monofásica, ou seja, por uma alíquota maior, sobre a receita da empresa produtora/importadora. O custo do frete NÃO é novamente tributado quando a mercadoria é revendida, pois esta operação é submetida à alíquota zero. Assim, se não há dupla tributação, o princípio da não cumulatividade não socorre à empresa varejista.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I - DO ENDIMENTO DA CORTE ACERCA DA MATÉRIA

O ente fazendário sustenta, em suas razões recursais, que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda, sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica, não permitem o creditamento pelo revendedor de tais contribuições por estarem fora do regime de incidência; interpretação adequada dos seguintes dispositivos legais:

Lei n. 10.637/2002

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep

aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

Lei n. 10.833/2003

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

Esta Corte, contudo, adota o entendimento segundo o qual, no caso de veículos adquiridos da fábrica e transportados para a concessionária, com o propósito de serem revendidos posteriormente, é lícito o desconto de créditos de PIS/COFINS calculados em relação ao frete. Nessa linha: AgInt no AgInt no REsp n. 1.649.142/RS, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 15/3/2023; e AgInt no REsp n. 1.608.490/SE, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 19/12/2018.

Ainda no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. FRETE. VEÍCULOS PARA CONCESSIONÁRIA. REVENDA. CREDITAMENTO. DIREITO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

2. "Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido" (REsp 1.215.773/RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 18/09/2012)"(AgInt no REsp 1.608.490/SE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.594.428/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Ressalte-se que os precedentes apontados nas razões recursais, não obstante amparem a compreensão da Agravante, examinaram situações fático/jurídicas distintas.

À vista da argumentação expendida, de rigor a manutenção da decisão agravada.

II - DA MULTA

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.077.216 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0190439-3

Número de Origem:

08082223920214058300 8082223920214058300

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PLENA S/A

ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE018558

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS -
NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : PLENA S/A

ADVOGADO : ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - PE018558

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023